



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 34/2019

Acrescenta os incisos VII e VIII no Art. 2º da Lei Municipal nº 451/2002.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam acrescidos os inciso VII e VIII no artigo 2º da Lei nº 451/2002, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - Atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física;

VII - Assistência técnica, instalação de equipamentos de informática ligados na rede elétrica, execução de projetos de rede de computadores, cabeamento da rede de internet e manutenção de hardware.”

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**REGISTRADO**  
Em 25/11/19

**Jimmy Carter Porto Gonçalves**  
SECRETÁRIO

**POR UNANIMIDADE**

**APROVADO**  
Em 04/12/19

**Altino Alexis Reyes de Matos**  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Acrescenta os incisos VII e VIII no Art. 2º da Lei Municipal nº 451/2002.**

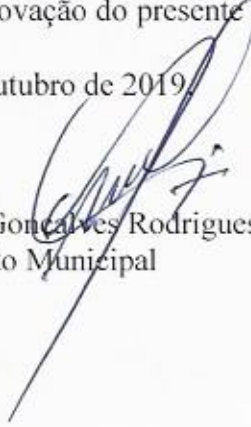
Visa o presente Projeto de Lei acrescentar os incisos VII e VIII no Art. 2º da Lei Municipal nº 451/2002.

Considerando a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.885/2013, são consideradas atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A função de Técnico de Informática prevê a execução de atividades em equipamentos de informática ligados diretamente a rede de energia elétrica, podendo de forma ocasionar riscos de choque elétricos comprometendo a integridade física do servidor.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei **em regime de urgência, urgentíssimo.**

Piratini, 30 de outubro de 2019.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, acrescentar os incisos VII e VIII, no artigo 2º da Lei Municipal nº451/2002.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumpré destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS  
Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)  
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

**Importante encaminhar o presente projeto de lei ao financeiro para que realize estudo de impacto financeiro, bem como, deverá, obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que existirá aumento de despesas.**

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do ato, caso seja o interesse da Administração e também, caso não fira a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 30 de outubro de 2019.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264

Impacto financeiro anual de periculosidade cargos de vigilante e técnico em informática:

	vigilante	tec. Inform.	Funprev Patronal	Ipergs Patronal
janeiro	253,27	427,99	204,37	59,74
fevereiro	253,27	427,99	204,37	59,74
março	253,27	427,99	204,37	59,74
abril	253,27	427,99	204,37	59,74
maio	253,27	427,99	204,37	59,74
junho	253,27	427,99	204,37	59,74
julho	253,27	427,99	204,37	59,74
agosto	253,27	427,99	204,37	59,74
setembro	253,27	427,99	204,37	59,74
outubro	253,27	427,99	204,37	59,74
novembro	253,27	427,99	204,37	59,74
dezembro	253,27	427,99	204,37	59,74
decimo	253,27	427,99	204,37	59,74
Total	3292,51	5563,87	2656,81	776,56

**Despesa anual: R\$ 12.289,75**

Obs.: Cálculo da Periculosidade é 30% do salário básico do servidor, quando o servidor troca de classe aumenta o valor da periculosidade. Os valores acima são referentes a outubro/2019.

Vigilante no quadro: Juarez Ulguim da Luz

Téc. informática no quadro: Thiago Conceição Aurélio

  
Eduardo Augusto de Moraes  
Secretário de Administração  
C.M. DE ARAUCÁRIA



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 34/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 34/2019, que "ACRESCENTA OS INCISOS VII E VIII NO ART. 2° DA LEI MUNICIPAL N° 451/2002.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

*MIR*  
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável

*[Signature]*  
Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
<i>[Signature]</i>	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, de 2019.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 34/2019**

**Origem: Poder Executivo**

**Acrescenta os incisos VII e VIII no Art. 2º da Lei  
Municipal nº 451/2002**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 34/2019 que tem por objetivo acrescentar os incisos VII e VIII no Art. 2º da Lei Municipal nº 451/2002.

A Lei originária ao qual se pretende o acréscimo define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, que ora anexa-se para apreciação global de Vossas Excelências.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 02 de dezembro de 2019.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEI N. 451/2002

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

**FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 88 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

## **I - Insalubridade em Grau Máximo:**

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e) exumação de corpos (cemitério).

## **II - Insalubridade em Grau Médio:**

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) atividades de solda;





# Prefeitura Municipal de Piratini-R

fl. 02 – Lei n. 451/2002

- g) trabalho com raios “x” (pessoal técnico);
- h) manuseio de cal e cimento;
- i) atividades com o contato diário com sabões e detergentes;
- j) atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroes-cavadeiras, carregadeiras, patola e rolo compressor), máquinas de serrar e plainar madeiras, britador e compactadeiras;
- k) atividades executadas em contato com fungos e mofo (Arquivo).
- l) varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos.

### III – Insalubridade em Grau Mínimo

- a) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 89 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive a de detonação falhada;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimentos de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alata e baixa tensões integrantes do sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - o exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

fl. 03 – Lei n. 451/2002

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico do Servidores do Município.

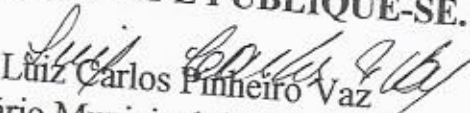
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 360, de 02 de janeiro de 2002, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,  
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2002.**

  
Francisco de Assis Cardoso Lucardo  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

  
Luiz Carlos Pinheiro Vaz  
Secretário Municipal da Administração